



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Edna Mendes Tavares – ME		UF: ES
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Europeia de Vitória (FAEV), com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201418189		
PARECER CNE/CES Nº: 249/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de recredenciamento institucional da Faculdade Europeia de Vitória (FAEV), com sede na Rua Adélia Pereira de Souza, nº 6, bairro Itacibá, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201418189, em 23 de dezembro de 2014.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. Do Processo

Trata-se de pedido de Recredenciamento da FACULDADE EUROPÉIA DE VITÓRIA - FAEV (cód. 13484), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201418189, em 23-12-2014.

2. Da Mantida

A FACULDADE EUROPÉIA DE VITÓRIA - FAEV, código e-MEC nº 13484, é instituição Privada com fins lucrativos, sua sede está localizada na Rua Adélia Pereira de Souza, 06 ITACIBÁ. Cariacica - ES. CEP: 29150-310.

A FACULDADE EUROPÉIA DE VITÓRIA – FAEV foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1480 de 07/10/2011, publicada no DOU de 10/10/2011, portanto, este é o primeiro pedido de recredenciamento da Instituição.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 27/11/2020, verificou-se que a Instituição possui IGC CI 3 (2017) e 3(2018).

Consta protocolado no sistema e-MEC além do processo de recredenciamento da IES somente um processo de Reconhecimento do Curso de Psicologia – 201418189 – fase: PARECER FINAL. (Consulta realizada em 27/11/2020.)

3. Da Mantenedora

A Instituição é mantida pela EDNA MENDES TAVARES – ME código e-MEC nº 12545, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil. Inscrita no CNPJ sob o nº 01.603.390/0001-57, com sede e foro na cidade de Cariacica/ES.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 17/02/2021 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 09/02/2021 a 10/03/2021.

. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 16/06/2021.

No sistema e-MEC não consta outras Mantidas em nome da Mantenedora. (Consulta realizada em 27/11/2020).

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida, conforme cadastro e-MEC, em 27/11/2020:

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
<i>(1099989) Licenciatura em PEDAGOGIA</i>	<i>Portaria 916 de 27/12/2018</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 4</i>
<i>(1101756) Bacharelado em PSICOLOGIA</i>	<i>Portaria 467 de 22/11/2011 201418189 Rec.</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC 4 – CC 3</i>

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento PARCIALMENTE SATISFATÓRIO das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 12/03/2017 a 16/03/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, seu resultado foi registrado no Relatório nº 122117.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3.4
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	2.9
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	2.9
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3.0
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	3.0
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Todos os requisitos Legais e Normativos foram atendidos.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório dos especialistas do INEP.

Requisitos legais - Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”.

Por não atender aos requisitos referentes ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, e respectivos laudos, a SERES decidiu instaurar diligência, solicitando o cumprimento da legislação.

Em resposta, a Instituição anexou o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de fuga, juntamente com os respectivos laudos técnicos, elaborados por Daniel Pereira Fernandes – Engenheiro Civil – CREA ES 0049254/D. Também foi apresentado o Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, e o Alvará de autorização para funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

7. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 23-12-2014, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CI igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*
- III - atendimento a todos os requisitos legais.*

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (g.n.).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE EUROPÉIA DE VITÓRIA – FAEV possui condições suficientes, de organização acadêmica, de organização administrativa e infraestrutura. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, Com exceção dos EIXOS 2 e 3 que obtiveram conceito 2.9, respectivamente, todos os demais Eixos foram avaliados com Conceitos acima de 3. Sobre os conceitos insuficientes avaliados nos referidos Eixos, em cumprimento ao Art 3º, inciso III, § 1º, da Instrução Normativa nº1/2018, a SERES

instaurou diligência solicitando a apresentação de elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. Em resposta a Instituição informou sobre os dois indicadores avaliados com conceitos insatisfatórios.

Segue abaixo os esclarecimentos da IES:

2.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.

A iniciação científica é a forma que permite introduzir os alunos de graduação a favor de apoio às atividades de ensino. A atividade de pesquisa, realizada por alunos de graduação, dentro do projeto de pesquisa, orientado por professor qualificado e que visa ao aprendizado de técnicas e métodos científicos, bem como ao desenvolvimento da criatividade científica, no confronto direto com os problemas oriundos da pesquisa. Tudo regulamentado pelo Núcleo de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura – NUPEC.

Coerência entre PDI e práticas de extensão

A FAEV mantém atividades de extensão, não dissociadas do ensino e iniciação à Pesquisa por meio da oferta de cursos e serviços, bem como difusão de conhecimentos. As nossas atividades de extensão são contempladas em eventos culturais, técnicos e científicos; cursos de extensão; cursos de pós-graduação; projetos de atendimento à comunidade; a pesquisa, como forma de novos conhecimentos e técnicas, função indissociável do ensino, é incentivada e coordenada pelo NUPEC.

3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.

As políticas de iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico cultural, estão descritas no PDI da FAEV – que prevê a realização de eventos, atividades, trabalhos científicos, estando a cargo da coordenação do Núcleo de Pós-graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura – NUPEC da Faculdade. A FAEV adota o Projeto Integrador, conjunto de disciplinas transversais aos seus cursos, como forma de propiciar o ingresso do discente no mundo da iniciação científica, e tem por finalidade despertar a vocação científica dos alunos de graduação, desenvolvendo o pensamento científico, a capacidade crítica e criativa na busca de soluções inovadoras para os problemas do mundo contemporâneo, bem como sensibilizar o aluno sobre as questões éticas e sociais inerentes à pesquisa.

*Políticas para a Pesquisa
(...).*

A resposta à diligência na íntegra poderá ser consultada diretamente no processo e-MEC em análise.

Além disso, também foram anexados no sistema e-MEC, em resposta às diligências:

FGTS atualizado;

Plano de Fuga e Plano de Acessibilidade, Protocolo de solicitação de laudo específico ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

Os esclarecimentos da IES nas diligências instauradas e os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE EUROPÉIA DE VITÓRIA – FAEV encontra-se em condições suficientes para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação nas CONSIDERAÇÕES FINAIS, do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

Quanto ao Eixo 1, Planejamento e Avaliação Institucional, observou-se que a Faculdade possui um processo de autoavaliação implantado com previsão de aplicação de questionários estruturados com a devida divulgação, análise, reflexões e proposições para subsidiar planejamento e ações a serem efetivadas.

No que se refere ao Eixo 2 a IES tem desenvolvido sua função, de forma geral, de modo satisfatório. Há necessidade de alavancar as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural. Há coerência satisfatória na ampla maioria dos relatos deste eixo.

Quanto ao Eixo 3, Políticas Acadêmicas, por meio da análise do PDI, e demais documentos institucionais, das entrevistas nas diversas reuniões, constatou-se que as políticas de ensino e as ações acadêmico-administrativas, com exceção do item relacionado à pesquisa e iniciação científica, atendem de maneira suficiente às necessidades institucionais.

No que se refere ao Eixo 4, Políticas de Gestão, todos os subitens desta dimensão são atendidos de maneira suficiente, cumprindo com os requisitos necessários para o funcionamento da IES.

Quanto ao Eixo 5, Infraestrutura Física, a IES possui instalações, equipamentos para atender às necessidades institucionais, sendo destaque os itens Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação e também a sala/laboratório de informática. Os demais itens atendem de maneira suficiente às necessidades de estrutura física.

Sobre as pendências registradas na análise do Despacho Saneador a Comissão de Avaliação informou:

Os avaliadores observaram o disposto no despacho saneador cujas repostas estão descritas no item correspondente do formulário.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE EUROPÉIA DE VITÓRIA – FAEV.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE EUROPÉIA DE VITÓRIA – FAEV terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE EUROPÉIA DE VITÓRIA - FAEV, código e-MEC 13484, situada à Rua Adélia Pereira de Souza, nº 06, Bairro Itacibá, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, CEP: 29150-310, mantida pela EDNA MENDES TAVARES - ME, código e-MEC nº 12545, também com sede à Rua Adélia Pereira de Souza, nº 06, Bairro Itacibá, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, CEP: 29150-310, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Considerando que a Faculdade Europeia de Vitória (FAEV) obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) na visita *in loco* de avaliação e atendeu aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de credenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, esta Relatoria entende que o pedido de credenciamento em pauta pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Europeia de Vitória (FAEV), com sede na Rua Adélia Pereira de Souza, nº 6, bairro Itacibá, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, mantida pela Edna Mendes Tavares – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente